



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10120.006762/2002-87
Recurso nº 152745 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.099 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2009
Matéria IRPJ - Ex(s): 1999
Recorrente WALTER BITTAR CONSTRUÇÕES E PARTICIPAÇÕES
Recorrida 4ª TURMA/DRJ-BRASÍLIA/DF

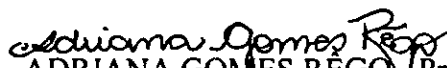
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

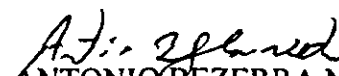
Ano-calendário: 1998

Ementa: IRPJ – RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA - A lei pode nas condições que estipular autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, não se admitindo, portanto, o desrespeito ao princípio da competência positivado na legislação de regência do imposto de renda que garante que as retenções inclusas no cálculo do saldo negativo do IRPJ devam se referir a receitas auferidas no próprio ano-calendário correspondente às retenções.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES RÉGO - Presidente


ANTONIO BEZERRA NETO - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Bezerra Neto (Relator), Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho e Adriana Gomes Rego (Presidente da turma).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 15946, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília-DF.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

"Cuidam os autos de Pedido de Restituição/Compensação de crédito de IRPJ (ano-base 1998) com débitos diversos (ano-base 2002). (fls 01/03)

Irresignado com o "decisum" denegatório em parte da instância "a quo", o interessado oferece manifestação de inconformidade às folhas 94/95, alegando, em síntese, que:

1. Tanto o antigo quanto o novo regulamento do Imposto de Renda asseguram ao contribuinte o direito de restituição dos valores pagos a maior (parágrafo único do art. 229 do Decreto 3.000/99: "No caso em que o imposto retido na fonte seja superior ao devido, a diferença poderá ser compensada com o imposto mensal a pagar relativo aos meses subsequentes.");

2. curiosamente, do pedido de crédito de IRPJ/98, R\$ 9.095,81, foi excluído o valor de IRRF retido em 1997, não utilizado na época, no valor original de R\$ 345,44, apesar de já haver reconhecido o direito ao crédito e a compensação rotineira e normal do mesmo no processo 10120.002317/00-88;

3. Face ao exposto, requer o deferimento total e não parcial do pedido de compensação, mesmo porque além dos créditos ora indicados cabe ainda ao contribuinte direito ao crédito referente ao ano de 1998 de IRPJ pago a maior no valor original de R\$ 1.957,61."

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU o pedido, nos termos da ementa abaixo:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998

Ementa: Compensação – Crédito do Sujeito Passivo Insuficiente - Impossibilidade

Demonstrado nos autos que o crédito do sujeito passivo contra a Fazenda Nacional é insuficiente, no período de apuração correspondente, para absorver os débitos tributários, impossível efetuar a compensação, dado que esta pressupõe existência de créditos para o encontro de contas débitos "versus" créditos."

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Primeiro Conselho de Contribuinte, limitando-se a ressaltar o seguinte: *"Solicito revisão da decisão do Acórdão DRJ/BSA nº 15.946, de 08 de dezembro de 2005, cópia em anexo, face o crédito em questão ser representado por IRRF, imposto de Renda Retido na*

Fonte, retido sobre receitas auferidas no ano-calendário de 1997, não aproveitado à época. Assim sendo, independentemente de datas ou exercícios, o crédito é líquido e certo.”

É o relatório. 



Voto

Conselheiro ANTONIO BEZERRA NETO.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio prende-se ao inconformismo da recorrente em ver negada a restituição da parcela referente ao IRRF retido no ano-base (1997) poder constituir o saldo negativo do IRPJ do ano seguinte:ano-calendário de 1998 (DIPJ/99).

A DRF Deferiu em parte o pleito, negando provimento apenas em relação a essa parcela de R\$ 345,44, a título de IRRF, que dizia respeito a outro ano-base.

A recorrente, em seu recurso, limita-se singelamente a clamar pelo desprezo de formalidades ligadas a aspectos temporais.

Embora a princípio entenda que o Processo Administrativo Fiscal, entre outros princípios, é informado pelo princípio da informalidade, entendo que tal princípio ao longo da história evolutiva do Processo Administrativo Fiscal vem sendo mitigado, se impondo na prática principalmente em questões secundárias.

Mas, de somenos importância é esse princípio para o caso que se cuida, pois não estamos diante de aspectos formais do PAF, mas aspectos materiais de suma importância da legislação de regência do IRPJ: fato gerador, princípio contábil da competência, autonomia dos exercícios, etc.

O pedido de compensação é uma permissão legal pontuada por todo um regramento, *ex vi* art. 170 do Código Tributário Nacional que determina que "a lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública." (grifei)

Nesse sentido, a legislação abaixo deu o tom da compensação para o caso que se cuida:

RIR-99:

Art. 773. *O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, § 3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):*

I - deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;(grifei)

Art. 837. *No cálculo do imposto devido, para fins de compensação, restituição ou cobrança de diferença do tributo, será abatida do total apurado a importância que houver sido*

descontada nas fontes, correspondente a imposto retido, como antecipação, sobre rendimentos incluídos na declaração (Decreto-Lei nº 94, de 30 de dezembro de 1966, art. 9º).

A legislação de regência deixa bem claro que as retenções devem ser confrontadas com o IRPJ devido em cada período de apuração, pois o fato gerador do imposto de renda pessoa jurídica é anual. Outrossim, deixa também claro a observância do regime de competência em que as retenções devem ser confrontadas no período em que os rendimentos sobre os quais houve as retenções estejam presentes.

Vê-se que a legislação impõe certas condições para que se dê a compensação sem as quais tornaria inexecutível o controle das restituições e compensações.

Por outro lado, não existe pedido de restituição de IRRF, mas tão-somente de saldo negativo do IRPJ, situação esta que envolve inúmeras outras variáveis que devem ser levadas em conta para que se dê ou não a restituição/compensação. A recorrente parece confundir esses conceitos.

Cabe a recorrente, por sua vez, ter incluído, se não o fez, tal retenção no pedido de saldo negativo do ano-calendário de 1997 e qualquer controvérsia a esse respeito é alheia a presente lide.

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.


ANTÔNIO BEZERRA NETO - Relator